

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

## **EMENDA N°**

Dê-se a seguinte redação aos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e aos artigos 3º e 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, constantes respectivamente nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de funcionamento e autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

## Da Autorização para Funcionamento

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País observará o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 1º. Pode a autoridade de aviação civil delegar a obtenção da autorização de funcionamento a outros órgãos da administração pública federal.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente as regras dos artigos 1.134 a 1.140 do Código Civil, apenas na ausência de regulamentação específica expedida pela autoridade de aviação civil." (NR)

“Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:



.....  
.....  
*V – a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.” (NR)*

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

.....  
.....

*XIII – regular e fiscalizar a permissão, autorização, ou habilitação para os serviços aéreos;*

.....(NR)”

## **Justificação**

A redação proposta visa manter dentre as competências da ANAC o poder para regulamentar e expedir a autorização de funcionamento das empresas aéreas estrangeiras. Dentro do seu poder regulamentar, também lhe é facultado delegar a tarefa a outros órgãos da administração pública federal, como o DREI, ligado ao Ministério da Economia.

Atualmente o processo para obtenção de autorização de funcionamento junto à ANAC é extremamente célere, não passando, em média, de duas semanas.

Por se tratar de atividade extremamente regulada, frequentemente há intercâmbio de informações entre a ANAC e a Agência Reguladora da sede da empresa estrangeira que pleiteia a autorização.

No mais, manter o processo dentro da ANAC torna qualquer análise blindada de forças políticas, por se tratar de agência reguladora, órgão técnico por natureza, dotado de autonomia funcional, ao passo que Ministérios são órgãos eminentemente políticos e desconhecem as especificidades da aviação civil.

Ao permitir que a ANAC delegue a atividade de aprovação da autorização de funcionamento, a legislação ganha elasticidade, possibilitando a reversão da delegação, caso não funcione conforme esperado, sendo desnecessária nova alteração legislativa.



\* C D 2 2 8 9 8 3 5 7 2 5 0 0 \*

Cair na regra geral, conforme nova redação do art. 205, onde se lê "sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País.", leva-nos para o artigo 1.134 e seguintes do Código Civil e IN DREI 77/2020. O próprio DREI publicou manual (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/empresas-estrangeiras/ManualdeEmpresaEstrangeira27out20.pdf>) onde menciona nas páginas 6 e 7 que a competência para a autorização de funcionamento da empresa aérea estrangeira no Brasil cabe à ANAC, por força do CBA e da Lei de Criação da ANAC.

financeiro e equilíbrio entre ambas as partes.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD/22898.35725-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228983572500>

\* C D 2 2 8 9 8 3 5 7 2 5 0 0 \*